



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 641/2025, DE 16 MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a punição aos proprietários de animais que os submetem a condições de abandono e maus-tratos e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itapiroá Paulista, Sr. **Júlio Cesar do Amaral**, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibido o abandono de animais domiciliar ou silvestre em logradouros públicos ou em áreas particulares, sendo elas ocupadas, desabitadas e/ou vazias.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem: residências vazias desabitadas ou inabitadas, terrenos, fábricas, galpões e estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Situações a serem caracterizadas como abandono ou maus-tratos:

I - mantê-los sem abrigo ou em condições insalubres que lhes causem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimentação e água;

III - submetê-los a qualquer tipo de situação (lesão ou agressão) que lhes causem sofrimento, dano físico ou mental, ainda que seja para adestramento;

IV - abusá-los sexualmente;

V - enclausurá-los com outros que os molestem;

VI - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

VII - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

IX - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por profissional técnico habilitado;

XII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial, agente fiscal, veterinário ou outra qualquer com esta competência;

XIII - abandoná-los a própria sorte em qualquer ambiente que se enquadre no Art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Unidades Fiscais do Estado Paulista:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 30 (trinta) UFESP;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, incluindo atropelamento e posterior fuga sem prestar o devido socorro, será cobrada a multa de 20 (vinte) UFESP;

III - nos casos de atropelamento de forma culposa, e posterior fuga sem prestar o devido socorro será cobrada a multa de 10 (dez) UFESP;

IV - nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 6 (seis) UFESP;

V - nos casos de abandono de animal sadio ou doentes, em logradouros ou locais públicos ou ainda em estradas e rodovias será cobrada a multa de 06 (seis) UFESP;

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As multas geradas neste artigo serão aplicadas por animal impactado.

§ 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas.

§ 4º - A aplicação da penalidade a qualquer das infrações tipificadas neste artigo serão feitas pela fiscalização ambiental e/ou fiscalização sanitária.

§ 5º Caso a fiscalização necessite, será solicitado laudo para a constatação de maus-tratos, elaborado por profissional técnico habilitado.

§ 6º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) maus-tratos: Todo e qualquer ato que impingir ao animal sofrimento, seja ele físico ou psíquico.
- b) abandono de animais: ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público, privado ou estradas e rodovias, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou se está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Art. 4º - A Autoridade que lavrar o auto de infração, entregará termo de responsabilidade e ajustamento de conduta do infrator (TAC), que assumindo o compromisso de adotar medidas destinadas a adequar, corrigir, minimizar, neutralizar e se abster de abandonar ou causar maus-tratos a animais, terá o valor da multa diminuída em 50 % (cinquenta por cento).

§ 1º O infrator compromissado deverá no prazo de 10 (dez) dias da celebração do TAC, apresentar na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, comprovantes idôneos que tomou medidas para cumprir o acordo celebrado.

§ 2º A critério da Autoridade Fiscalizador poderá ser realizada vistoria no local indicador pelo Infrator Compromissado para confirmar a tomadas de medidas idôneas.

§ 3º Em caso de descumprimento do TAC com reincidência da conduta de abandonar ou causar maus-tratos à animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, o acordo será revogado com imposição da multa no seu valor original aplicada em dobro.

§ 4º Em caso de aplicação de nova multa ao infrator reincidente, a multa poderá ser majorada de 10 (dez) a 20 (vinte) UFESP's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Em caso de necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente manter o animal apreendido, o proprietário arcará com o valor da diária em 04 (quatro) UFESP's.

§ 1º O infrator reembolsará o Município de outras despesas que tiver com a apreensão e custódia dos animais.

Art. 6º - Fica proibida a criação e instalação de caixas-isca de abelha doméstica *Apis Mellifera* ou outras espécies que possuam ferrão em área urbana ou próximo às residências no Município de Itapiroá Paulista.

§ 1º Disposto no caput inclui a constatação de existência de um ninho, independente da intenção ou não de criação.

§ 2º O descumprimento desta proibição sujeitará o infrator a multa de 04 (quatro) UFESP's e ao dobro em caso de reincidência.

§ 3º Em caso de aplicação de nova multa ao infrator reincidente, a multa poderá ser majorada de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFESP's.

Art. 7º - O proprietário que identificar ninhos de abelhas em sua propriedade deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e transporte do ninho da abelha doméstica (*Apis Mellifera*) de sua propriedade.

Parágrafo único. Em caso de risco à vida das pessoas, será considerada a possibilidade de extermínio da abelha doméstica *Apis Mellifera*, mediante justificativa técnica circunstanciada pelos órgãos competentes.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar convênios com apicultores para o encaminhamento das abelhas *Apis Mellifera*.

Art. 9º - A Autoridade que lavrar o auto de infração encaminhará para o Setor de Tributos de Municipal o auto de infração que expedirá guia ou boleto para pagamento da multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O não pagamento no prazo legal acarretará multa de 2 % e juros legais de 1 % ao mês.

§ 2º Não havendo pagamento da multa imposta ela será inscrita dívida ativa do Município, podendo ser protestada e cobrada judicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Os valores arrecadados pelas multas previstas no artigo 3º serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

I - as multas aplicadas, tanto para o infrator pessoa física, quanto para o infrator pessoa jurídica, serão dadas por animal impactado.

II - nos casos de animais resgatados ou apreendidos, não tendo o custeio das despesas feitas pelo tutor ou infrator, caso não identificado, poderá ser custeado pelos valores arrecadados das infrações da presente Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapiroá Paulista - SP, 16 de maio de 2025.

Júlio Cesar do Amaral
Prefeito Municipal